REPRODUÇÃO DO ACÓRDÃO — TRECHOS DESTACADOS

Transcrição do texto fornecido pelo usuário. Destaques editoriais em amarelo; não substitui o documento oficial do TRF4.

PODER JUDICIÁRIO — TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apelação Cível Nº 5049832-36.2022.4.04.7100/RS

RELATOR: Desembargador Federal ALTAIR ANTONIO GREGORIO

APELANTE: CRISTIANE BITENCOURT SILVA (AUTOR)

ADVOGADO(A): MARCELO MARTINS DA SILVA (OAB RS077099)

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RADIAÇÕES IONIZANTES. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). CONSECTÁRIOS LEGAIS. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelações cíveis interpostas pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, reconhecendo períodos de atividade especial, mas indeferindo o benefício de aposentadoria especial por considerar não preenchidos os requisitos de pontuação e idade mínima da Emenda Constitucional nº 103/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) a comprovação da especialidade das atividades exercidas com exposição a radiações ionizantes; (ii) o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial após a Emenda Constitucional nº 103/2019, considerando o julgamento da ADI 6.309; e (iii) a definição dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A exposição a radiações ionizantes enseja o reconhecimento do tempo especial, independentemente de análise quantitativa, conforme o entendimento consolidado na jurisprudência e as normas regulamentadoras.

4. O uso de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a especialidade do trabalho exposto a radiações ionizantes, conforme a tese firmada no Tema IRDR 15 deste Tribunal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Tema 555.

5. A parte autora preencheu o requisito de 25 anos de atividade especial na DER (02/12/2021), fazendo jus à aposentadoria especial, sendo dispensada a idade mínima em razão da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.309.

6. Os consectários legais devem ser adequados de ofício, aplicando-se o INPC até a citação e a taxa SELIC a partir desta, em consonância com a Emenda Constitucional nº 113/2021 e o Tema 905 do STJ, diferindo-se a definição dos índices posteriores à Emenda Constitucional nº 136/2025 para a fase

de cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS desprovida. Consectários legais adequados de ofício.

Tese de julgamento: 8. A exposição a radiações ionizantes garante o reconhecimento do tempo de serviço especial, cuja especialidade não é elidida pelo uso de EPI, sendo devida a aposentadoria especial com o preenchimento do tempo mínimo de 25 anos, afastada a exigência de idade mínima nos termos da ADI 6.309.

Dispositivos relevantes citados: EC nº 103/2019, arts. 19, § 1º, I, 21 e 26; Lei nº 8.213/1991, arts. 25, II, 57 e 58; CPC, art. 85.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.309; STF, RE 788.092 (Tema 709), Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 05.06.2020; STF, ARE 664.335 (Tema 555), Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014; STJ, REsp 1.151.363, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, j. 23.03.2011; TRF4, IRDR 15, j. 27.09.2017.

* Documento gerado com auxílio de inteligência artificial, nos termos da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, negar provimento à apelação do INSS e, de ofício, adequar os consectários legais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2026.

Documento eletrônico assinado por ANDREIA MOMOLLI, Juíza Federal Convocada, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://verificar.trf4.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 40006029669v6 e do código CRC 15d8dc62.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREIA MOMOLLI

Data e Hora: 26/10/2026, às 18:43:46